ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 1891/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/6545/2021
PROTOCOLO	: 2110124
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE CULTURA ESPORTE E LAZER DE RIO BRILHANTE
REQUERENTE	: SIDNEY FORONI
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO - OAB/MS 10.094; BRUNO ROCHA SILVA - OAB/MS 18.848.
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2015. FUNDAÇÃO DE CULTURA ESPORTE E LAZER. FALTA DO INVENTÁRIO ANALÍTICO DE TODOS OS BENS A TÍTULO DE IMOBILIZADO REGISTRADOS NO BALANÇO PATRIMONIAL. FALTA DO INSTRUMENTO DO ATO DE PRORROGAÇÃO DO MANDATO DOS CONSELHEIROS DO CONSELHO FISCAL DA FUNDAÇÃO. IRREGULARIDADE. MULTA. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. IRREGULARIDADES SANADAS. NOVO JULGAMENTO. CONTAS REGULARES. QUITAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

1. A apresentação de todos os documentos necessários para comprovar a regularidade das contas de gestão motiva o reconhecimento da procedência do pedido de revisão, para rescindir o acórdão revisado e proferir novo julgamento a fim de declará-las regulares e dar quitação ao responsável.

2. Procedência do pedido de revisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 16 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer e dar procedência** ao presente Pedido de Revisão, formulado por **Sidney Foroni**, Ex-Prefeito Municipal de Rio Brilhante/MS, para rescindir o **Acórdão 1964/2018** e proferir novo julgamento declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão da Fundação de Cultura Esporte e Lazer de Rio Brilhante, dar **quitação** ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, uma vez cumpridas as exigências de ordem legal, e determinar a **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 16 de outubro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Os autos tratam de Pedido de Revisão interposto pelo Senhor Sidney Foroni, contra o Acórdão 1964/2018 proferido na 10ª Seção Ordinária do Tribunal Pleno, que julgou irregular a prestação de contas da Fundação de Cultura Esporte e Lazer de Rio Brilhante - MS, exercício financeiro 2015, sob a responsabilidade de José Raul das Neves Junior.

Eis o teor da decisão objeto do Pedido de Revisão:

> **ACÓRDÃO**
>
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 9 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundação de Cultura Esporte e Lazer de Rio Brilhante**, referente ao exercício financeiro de **2015**, sob a responsabilidade do Sr. **José Raul das Neves Júnior**, em decorrência da **falta** do inventário analítico de todos os bens a título de Imobilizado, registrados no Balanço Patrimonial, inclusive o inventário analítico dos bens imóveis, e falta do instrumento do ato de prorrogação do mandato dos Conselheiros do Conselho Fiscal da Fundação de Cultura, Esporte e Lazer-FUNCERB de Rio Brilhante, com aplicação de **multa** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS**, fixando prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do FUNTC.

O jurisdicionado, em suas razões, sustenta em síntese que o referido acórdão deve ser reformado, vez que o embasamento utilizado não corresponde às provas e alegações debatidas nos autos. Argumentando, ainda, ter sanado todas as irregularidades presentes no Acórdão e, que o fato gerador da irregularidade não ocasionou prejuízo ao erário.

O Pedido de Revisão foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP – GAB. PRES. – 14824/2021, com base no art. 73 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

Após ser solicitada a se manifestar, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (peça 15) concluiu que as razões apresentadas corrigem as irregularidades da prestação de contas.

Em seguida, o Ministério Público de Contas exarou seu Parecer PAR – 2ª PRC - 1106/2024, opinando pela improcedência do pedido, por entender que as razões apresentadas não foram suficientes para alterar o julgamento.

É relatório

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Apesar do pedido de revisão já ter sido recebido pela Presidência, é importante ressaltar que o Regimento Interno deste Tribunal autoriza o Conselheiro Relator a reavaliar a admissibilidade dos recursos e pedidos de revisão, conforme estipulado pelo art. 4º, II, "a".

> Art. 4º Compete ao Conselheiro Relator:
>
> (...)
>
> II - decidir sobre:
>
> a) o juízo de admissibilidade dos recursos e do pedido de revisão;

Assim, ao analisar o artigo 73 da Lei Complementar nº 160/2012, que define os requisitos de admissibilidade do pedido de revisão, observamos que:

> "Art. 73. Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em:
>
> I - prova inequívoca: a) de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão; b) da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão;
>
> II - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;
>
> III - nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa;
>
> IV - ofensa à coisa julgada;
>
> V - violação de literal disposição de lei. § 1º O pedido de revisão pode ser interposto no prazo de dois anos contados da data do trânsito em julgado da decisão.
>
> § 2º No juízo de admissibilidade do pedido de revisão, o Presidente do Tribunal deve indeferir de plano o pedido não fundamentado em regra estabelecida em pelo menos um dos incisos dispostos no caput.
>
> § 3º Julgado procedente o pedido de revisão, deve ser rescindida a decisão objeto do pedido e, sendo o caso, proferido novo julgamento."

Inicialmente, antes da análise do pedido recursal propriamente dito, cumpre

verificar se o recorrente é parte legítima para prosseguir o feito, ante a inércia do jurisdicionado.

Vale frisar que, com relação ao recurso de terceiro, este será excepcionalmente possível quando a decisão proferida em determinado processo envolvendo uma parte que mantenha relação jurídica com este (terceiro) lhe repute desfavorável, objetivando sua revisão a fim de que ela possa-lhe favorecer.

Nos termos do artigo 996 do CPC para que o terceiro interessado possa recorrer, deve demonstrar que a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atinge direito de que se afirme titular.

Cumpre aqui ressaltar que o ora recorrente era prefeito a época dos fatos, sendo assim, é certo que senhor Sidney Foroni, representante maior do ente, é terceiro interessado.

Por isso, após uma detida análise dos autos, constata-se que merecem conhecimento o Pedido de Revisão em apreço, estando, de fato, presentes os pressupostos recursais de tempestividade e adequação procedimental (artigo 73 da LC n.º 160), bem como de legitimidade e interesse (artigo 996 do CPC).

Quanto ao mérito recursal propriamente dito, ao analisar as razões trazidas pelo recorrente é possível verificar que o recorrente apresentou todos os documentos necessários para comprovar a regularidade da prestação de contas, quais sejam: termo de inventário de bens e decreto municipal n° 19.016, de 14 de janeiro de 2013, suprindo, assim, as falhas que ensejaram a condenação do jurisdicionado, ou seja, a falta do inventário analítico de todos os bens a título de Imobilizado, registrados no Balanço Patrimonial e, falta do instrumento do ato de prorrogação do mandato dos Conselheiros do Conselho Fiscal da Fundação de Cultura, Esporte e Lazer-FUNCERB de Rio Brilhante.

Sendo assim, sanadas as irregularidades, concluo pelo conhecimento e provimento do Pedido de Revisão, interposto pelo Senhor Sidney Foroni, com a consequente aprovação da Prestação de Contas Anual da Fundação de Cultura Esporte e Lazer de Rio Brilhante, exercício financeiro 2015.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento na regra do art. 73, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **VOTO** no seguinte sentido:

I – pelo **CONHECIMENTO** e **PROCEDÊNCIA** do presente Pedido de Revisão formulado por Sidney Foroni, CPF nº 453.436.169-68, Ex-Prefeito Municipal de Rio Brilhante/MS, para rescindir o Acórdão 1964/2018 e proferir novo julgamento declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão da Fundação de Cultura Esporte e Lazer de Rio Brilhante, dando quitação ao responsável, conforme regra do art.

59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, uma vez cumpridas as exigências de ordem legal.

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e procedência do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Joder Bessa e Silva.

Campo Grande, 16 de outubro de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GLX / MRMAM